



**Ilustríssimo Senhor (a), Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Tamboril – CE**

Pregão Eletrônico N°012/2023/PE-SRP



A **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, estabelecida na Av. Santos Dumont, nº 1740, sala 102, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-161, inscrita no CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33 neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. José Randal de Mesquita Neto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 915.457.223-15, residente e domiciliado na Rua Bento Albuquerque, nº 3300, Apto. 502, Torre 01 Alfa, M. Dias Branco na cidade de Fortaleza - CE, vem, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019 e suas alterações e em toda a legislação aplicável, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar suas **Contra Razões** ao ato impugnatório a sua habilitação, demandado pela empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.219.546/0001-52, sediada na Rua José da França Cabral, 817, sala 08, Boa Vista/Castelão na cidade de Fortaleza – CE pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

### **1. Dos Fatos**

O subscrevente, empresa que participou juntamente com a **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, do certame já referenciado, foi notificado no dia 10 de Abril de 2023, como consta registrado na sessão do portal BLL COMPRAS, que a **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** ofereceu intenção em interpor recurso em desfavor da habilitação da **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, onde neste ato, a recorrente não especificou/ apontou a motivação concreta no que diz respeito ao rito processual exigido no pregão, uma vez que, esta não apontou com a devida clareza o ponto viciado na habilitação da vencedora.

Nesta senda, importante se faz salientar que a recorrente, nos autos de sua peça, não faz menção alguma com relação a documentação de habilitação da recorrida, a qual a recorrente, em momento oportuno dentro do processo licitatório, registrou intenção de interpor recurso com a finalidade de atacar os vícios da habilitação da vencedora, desta forma, por tal erro, enseja que o mérito de sua peça não seja analisado, uma vez que ao proferir intenção de interpor recurso, esta deve ter motivação específica para que a análise do mérito seja adstrita ao ato que ensejou a motivação de interpor o recurso.

Alega ainda, a recorrente, que o processo licitatório em epígrafe está maculado pela ilegalidade, onde, segundo sua acusação, ocorreu conluio entre as participantes. A recorrente faz tal alegação baseando-se estritamente no fato de algumas empresas não apresentarem sua proposta consolidada, onde a própria recorrente, no dia 13 de fevereiro de 2023 ofereceu lance com o percentual de desconto no valor de 39, 15 %, como consta no portal BLL COMPRAS, que aos 23 dias do mês de fevereiro de 2023 era a “mais vantajosa”, sagrando-se vencedora do certame, no entanto, ao ser solicitada, pelo pregoeiro, sua proposta ajustada, a recorrente não apresentou e nem justificou, evidenciando que não tinha interesse real em ser vencedora do certame.

Senhores licitantes! Solicitamos a Empresa **SAMPLA** COMERCIO E SERVICOS qu  
23/02/2023 12:03:48 e nos envie a PROPOSTA AJUSTADA conforme exigido no item 7.29. do edital n  
o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Isto posto, provaremos no decorrer desta peça que a recorrente, além de encontrar-se em grave erro no processo, suas acusações/alegações, diante dos fatos são insustentáveis.

## 2. Do Mérito

Liminarmente, é primordial ressaltar que a recorrente cometeu erro material no que diz respeito a sua manifestação em interpor recurso em desfavor da recorrida, uma vez que o dispositivo legal que trata sobre o tema é claro, não cabendo, mesmo que forçadamente, outra forma de interpretação. Vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer.**

(...)

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

Na mesma linha, apresento a Vossa Senhoria o erro que incorreu a recorrente no que diz respeito a manifestação MOTIVADA de interpor recurso, vejamos:

10/04/2023 14:28:55

RECURSO MANIFESTADO

**SAMPLA** COMERCIO E SERVICOS

INFORMAMOS QUE TEMOS A INTENÇÃO DE INTER  
POR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRES  
A VENCEDORA DO ATUAL PROCESSO. FATOS QUE S  
ERÃO EXPOSTOS NA PEÇA RECURSAL

10/04/2023 15:10:46

Senhores licitantes! Solicitamos que as empresas ALLIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS apresentem a motivação de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Nessa direção, não resta dúvida que a recorrente foi infeliz em sua manifestação, pois para que está se consagre legítima, se faz necessário o elemento da **motivação** que enseja a manifestação de interpor o recurso, como vemos na imagem acima, não se percebe a motivação que legitima o ato proferido pela recorrente.

Na mesma linha, os autos do recurso impetrado, não transparecem nenhum vício com relação aos documentos de habilitação da recorrida, não existe apontamento nenhum nesse sentido. Tal fato, fere de forma grave o rito do direito processual, pois os limites da lide foram traçados em face da habilitação da recorrida e o recurso em questão aponta uma demanda diversa do que ensejou a interposição do recurso em debate.

Vejamos o dispositivo legal do Nosso código de Processo Civil. In verbis:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito **nos limites propostos pelas partes**, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Por conseguinte, em contraposição as alegações oferecidas em recurso pela recorrente, a qual aduz, nos autos de sua peça a existência de fraude no processo licitatório, apresento a Vossa Senhoria os pontos na sessão eletrônica que comprovam a intenção da recorrente em atrapalhar o prosseguimento do certame, visto que a mesma não protocolou, em momento oportuno, sua proposta consolidada. Vejamos:

23/02/2023 11:20:17	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é <b>SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS</b>
24/02/2023 12:04:42	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	<b>SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS</b> desclassificado. Motivo: Não enviou a proposta ajustada conforme solicitada via chat do sistema, exigido no item 7.29. do edital.

Diante da imagem em tela e das alegações proferidas pela recorrente, nos resta claro que esta nunca teve intenção legítima no objeto licitado no processo em epígrafe, o que transparece diante dos atos praticados pela recorrente, corroboram no sentido de que sua insatisfação com o desdobramento do processo licitatório ocasionou no uso da ferramenta (recurso administrativo) para proferir acusações infundadas em face do vencedor do certame, uma vez que, sua peça foi dedicada apenas a esta finalidade

Outrossim, a PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA não se responsabiliza pelos atos dos demais licitantes que não encaminharam suas propostas consolidadas. Reiteramos que somos uma empresa séria, com ampla experiência neste nicho e, que o desconto proposto por nós, contrário ao das empresas consideradas “aventureiras”, que mais atrapalham o processo licitatório do que agregam, reflete na seriedade e zelo que temos pelo que fazemos conjunto a responsabilidade que temos em nossos atos para com a administração pública.

O requerente se limita a fazer considerações genéricas e infundadas, acusando de maneira caluniosa, a recorrente, com argumentos desprovidos sem o mínimo de credibilidade.

Neste sentido vejamos o que diz nosso Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Vejamos o que diz a Lei nº 14.133/2021. In verbis:

#### **Perturbação de processo licitatório**

Art. 337-I. Impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Diante do exposto, Vossa Senhoria, não resta dúvida a respeito da pretensão descabida da SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, visto que a mesma encontra-se em profundo erro processual usando de sua peça para proferir acusações infundadas com a finalidade de macular o processo licitatório claramente enraizado nos princípios da publicidade, impessoalidade e legalidade, apontando vícios inexistentes e inverossímeis a documentação de habilitação da PMG CONSTRUCAO E LOCAÇÃO LTDA, pedimos a vós, diante dos fatos explanados no mérito desta peça, que indefira o pedido de impugnação a nossa habilitação e desconsidere as alegações proferidas pela recorrente.

### **3. Do Pedido**

Diante do exposto, não resta outra alternativa, senão requer a Vossa Senhoria:

1. Desconsiderar o recurso feito pela SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI em face da PMG CONSTRUCAO E LOCAÇÃO LTDA;



2. Que diante das acusações infundadas e da comprovada intenção que a **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** teve em atrapalhar o processo em epígrafe, seja aplicada as sanções administrativas cabíveis.

Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Fortaleza – CE 19 de Abril de 2023

**JOSE RANDAL DE  
MESQUITA**

**NETO:91545722315**

Assinado de forma digital por  
JOSE RANDAL DE MESQUITA  
NETO:91545722315  
Dados: 2023.04.19 13:44:15  
-03'00'

**PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

CNPJ: 21.264.939/0001-33

José Randal de Mesquita Neto

Sócio Administrador

CPF Nº.: 915.457.223-15